

- 3) Durante o período de instrução os instruendos terão instrução diária de Treino Físico Militar;
- 4) As atividades de instrução incluirão instrução noturna conforme adequado.
- 2. As ações de coordenação em concreto que se mostrarem necessárias e conveniente implementar serão desenvolvidas entre as Partes por mútuo consentimento.

Artigo 3

À ação de cooperação referida no Artigo 1º aplica-se o seguinte regime de repartição de encargos:

a) A Parte brasileira assegura o pagamento das passagens de

ida e volta do pessoal nomeado para participar na ação;

b) A Parte timorense assegura aos elementos integrantes da equipe de instrução do Exército Brasileiro alojamento adequado nos locais onde venham a prestar servico e alimentação, a não ser que outro entendimento seja acordado nomeadamente nos termos do parágrafo 2 do Artigo anterior.

Artigo 4°

A Parte brasileira, dentro dos limites de razoabilidade, assume os custos dos materiais necessários e fornecidos à instrução.

Artigo 5°

A Parte timorense desenvolverá todos os esforcos que se mostrem necessários para a isenção de quaisquer impostos ou taxas, aduaneiras ou outras, dos materiais que a Parte brasileira forneça a título gratuito para o apoio da missão de instrução.

Artigo 6º

- 1. As Partes reservam-se o direito de suspender a execução, no todo ou em parte, do disposto no presente Protocolo, ou de proceder à denúncia, parcial ou total, se sobrevier modificação das condições existentes à data da assinatura que seja de molde a pôr em causa a continuidade da cooperação nele prevista.
- 2. A suspensão da execução ou a denúncia nos termos referidos no número anterior deverão ser objeto de notificação escrita prévia da outra Parte, com uma antecedência mínima de trinta dias.

As Partes obrigam-se a resolver qualquer diferendo relacionado com a interpretação ou aplicação deste Protocolo com espírito de amizade e compreensão mútua e por via do diálogo e da negociação.

Artigo 8°

Este Protocolo entrará em vigor na data de sua assinatura e permanecerá em vigor indefinidamente ou até quando as Partes decidirem que as atividades previstas neste Protocolo foram cumpri-

Artigo 99

As Partes designam a Secretaria de Estado da Defesa da República Democrática de Timor-Leste e o Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil como coordenadores e executores do presente Protocolo.

Feito em Dili, aos 4 dias do mês de março de 2005, em dois exemplares originais, em português, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

ANTONIO J. M. DE SOUZA E SILVA Embaixador

Pelo Governo da República Democrática de Timor-Leste

ROOUE RODRIGUES Secretário de Estado da Defesa

## BRASIL/URUGUAI

Memorando de Entendimento para o Estabelecimento de uma Comissão Mista Permanente em Matéria Energética e de Mineração entre o Ministério de Minas e Energia da República Federativa do Brasil e o Ministério de Indústria, Energia e Mineração da República Oriental do Uruguai

O Ministério de Minas e Energia da República Federativa do

O Ministério de Indústria, Energia e Mineração da República Oriental do Uruguai

(doravante denominados "as Partes"),

Conscientes de que o desenvolvimento econômico e social sustentável depende do suprimento assegurado e confiável de energia elétrica, em condições competitivas e tecnologicamente adequadas:

Igualmente conscientes da importância dos setores de combustíveis, de mineração e de recursos geológicos para suas respectivas economias:

Convencidos de que o desenvolvimento de uma efetiva cooperação nas áreas acima mencionadas conduzirá a uma concertação e diálogo políticos mais profundos entre os dois países, em benefício de seus povos;

Levando em consideração os documentos existentes entre os governos do Brasil e do Uruguai nas áreas acima mencionadas;

Por ocasião da visita do Presidente do Uruguai, Senhor Tabaré Vázquez Rosas, ao Brasil, em 1º de abril de 2005.

Acordaram o seguinte:

- 1. Criar uma Comissão Mista Bilateral Permanente para estabelecer um Programa de Cooperação entre Brasil e Uruguai nas áreas Energética, de Geologia e de Mineração.
- 2. A Comissão será co-presidida pelos respectivos ministros responsáveis pelos setores de minas e de energia dos dois países ou por quem por eles seja designado para tal efeito.

- 3. A Comissão poderá reunir-se também em nível executivo e técnico, com a participação de representantes de órgãos gover-namentais e de empresas estatais de cada país, vinculados às áreas de competência da Comissão.
- 4. A Comissão será composta em nível executivo por representantes de:

Pela República Federativa do Brasil:

Ministério de Minas e Energia

- Secretaria de Energia Elétrica;
- Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mi-

neral:

- Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Combustíveis Renováveis;
  - ELETROBRÁS; e

PETROBRAS.

Pela República Oriental do Uruguai:

Ministério de Indústria, Energia e Mineração

- Direção Nacional de Mineração e Geologia;
   Administração Nacional de Combustíveis, Álcool e Ci-
- mento (ANCAP); - Administração Nacional de Usinas e Transmissões Elétricas do Uruguai (UTE).
- 5. A Comissão se reunirá, em qualquer nível que se decida, uma vez por ano, alternadamente em cada país. Poderá haver, ainda, reuniões extraordinárias, propostas por qualquer das Partes quando for necessário.

  6. O país anfitrião ou proponente de uma reunião anual ou
- extraordinária deverá apresentar, por via diplomática, projeto de agenda com antecedência mínima de quinze dias.

  7. Depois de cada reunião será lavrada ata na qual se re-
- gistrarão as recomendações acordadas e as propostas de ações a serem desenvolvidas
- 8. Os gastos de passagens e diárias originados pela Comissão serão financiados independentemente por cada Parte.
- 9. Os gastos com projetos, assessorias, consultorias e outros deverão ser cobertos pela parte que os tenha solicitado, a menos que a Comissão determine outra forma de financiamento.
- 10. A Comissão poderá criar Grupos de Trabalho ad hoc a fim de tratar de temas específicos sobre energia, geologia e mineração. As conclusões e recomendações desses Grupos serão submetidas à aprovação da Comissão e serão incorporadas à agenda desta uma vez aprovadas.
- 11. Dentre as funções permanentes da Comissão, incluem-se os seguintes, respeitadas as legislações específicas de ambos os países e os compromissos específicos bilaterais e multilaterais por eles firmados:
- a) Deliberar sobre assuntos energéticos, de geologia e de mineração de interesse comum, incluídos na agenda bilateral e re-
- b) Promover atividades de cooperação, associação e ação comum nos campos da mineração, dos hidrocarbonetos e afins, dos combustíveis renováveis e de energia elétrica, assim como apoiar a participação de empresas dos dois países em atividades comerciais conjuntas em seus territórios e em terceiros países nas áreas acima mencionadas;
- c) Estimular concretamente o desenvolvimento tecnológico e a aplicação de novas tecnologias às ações e atividades a que se refere o item "b" acima;
  d) Promover a integração e disseminação dos Sistemas de
- Informações Energéticas do continente latino-americano;
- e) Definir ações de apoio e estudar formas de financiamento que permitam facilitar e promover os projetos empresariais e governamentais conjuntos nas áreas de hidrocarbonetos, de geologia, mineração e de energia elétrica, dentro de seus territórios e em terceiros países;
  - f) Definir o Programa Anual de Trabalho da Comissão.
- 12. Este Memorando entrará em vigor a partir de sua assinatura e terá vigência até que uma das Partes notifique a outra, por escrito, de sua decisão de terminá-lo, com seis meses de antecedência.
- 13. Qualquer das Partes poderá apresentar, por escrito, propostas de modificação ao presente Memorando de Entendimento. As modificações aprovadas pelas Partes entrarão em vigor em data mutuamente acordada por elas.

Feito em Brasília, em 1º de abril de 2005, em dois exemplares originais nos idiomas português e espanhol, sendo os dois textos igualmente autênticos.

> DILMA ROUSSEFF Pelo Ministério de Minas e Energia da República Federativa do Brasil

> > JORGE LEPRA

Pelo Ministério de Indústria, Energia e Mineração da República Oriental do Uruguai

## **BRASIL/VENEZUELA**

Memorando de Entendimento entre a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e o Ministério de Agricultura e Terras da República Bolivariana da Venezuela

A Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República Federativa do Brasil (SEAP/PR), nesta ocasião representada pelo Senhor José Fritch

O Ministério de Agricultura e Terras da República Bolivariana da Venezuela, nesta ocasião representado pelo Senhor Antonio Albarran

Tendo em conta a aliança estratégia decidida pelos Senhores Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente da República Federativa do Brasil e o Senhor Hugo Rafael Chavez Frias, Presidente da República Bolivariana da Venezuela

Iniciar um processo de cooperação estratégica entre os dois Governos, com a possível participação, no que couber, dos seguimentos do setor privado dos dois países interessados nos temas re-

lacionados à atividade da pesca; Definir as seguintes áreas prioritárias de atividades para a mencionada cooperação estratégica, que poderá traduzir-se em consultas mútuas, intercâmbio de assistência técnica e programas específicos de cooperação em aquicultura e pesca:

a) intercâmbio e análise conjunta de legislação, com vistas a

sua possível convergência:

- b) desenvolvimento de programas de treinamento, inclusive
- com intercâmbio de funcionários públicos, técnicos e cientistas; c) intercâmbio tecnológico e acadêmico, em especial sobre cultivo de moluscos bivalvos, camarões marinhos e sobre psicultura marinha e continental;
  - d) estímulo a parcerias entre agentes econômicos privados; e) realização de consultas, com vistas à possível coordenação
- sobre temas de aquicultura e pesca em foros regionais e interna-
- f) ações sobre inspeção controle de qualidade e tecnologia dos produtos da aqüicultura e da pesca;

g) outras iniciativas julgadas prioritárias no âmbito da cooperação estratégica a que se refere o presente Memorandum. 2. A Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Pre-

- sidência da República Federativa do Brasil (SEAP/PR) e o Ministério de Agricultura e Terras da República Bolivariana da Venezuela, especificarão as modalidades e o programa de trabalho para implementar a cooperação estratégica nas áreas acima mencionadas no âmbito da V Reunião do Grupo de Trabalho sobre Cooperação Téc-
- nica que se realizará em abril do corrente ano, em Brasília.

  3. O presente Memorandum, que poderá ser emendado a qualquer momento mediante consenso entre a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República Federativa do Brasil (SEAP/PR) e o Ministério de Agricultura e Terras da República Bolivariana da Venezuela, não afetará a execução de qualquer projeto por ventura em curso entre os dois Governos, nas áreas de aquicultura e pesca.

4. O presente Memorandum entra em vigor na data da sua assinatura.

Assinado em Caracas, em 14 de fevereiro de 2005, em dois exemplares originais, respectivamente redigidos em português e espanhol, os dois igualmente autênticos

> JOSÉ FRITSCH Secretário Especial de Agüicultura e Pesca da Presidência da República

> > ANTONIO ALBARRAN Ministro de Agricultura e Terras

## BRASIL/URUGUAI

Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para Implementação do Projeto "Aportes de Conhecimento sobre os Fatores que Incidem na Necrose de Gemas da Flor da Pera no Uruguai"

- O Governo da República Federativa do Brasil
- O Governo da República Oriental do Uruguai

(doravante denominados "Partes Contratantes"),
Considerando que as relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica, de 12 de junho de 1975, assinado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do

Uruguai;
Considerando o desejo de promover a cooperação para o desenvolvimento, com base no mútuo benefício e reciprocidade;

Considerando que a Cooperação Técnica na área da agropecuária reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes; Considerando o desejo de promover e apoiar ações de co-

operação que visam o fortalecimento e a integração institucional das Partes:

Convieram o seguinte:

Artigo I

O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Aportes de conhecimento sobre os fatores que incidem na necrose das gemas da flor da pera no Uruguai", que pretende contribuir para a inovação tecnológica das atividades de produção agropecuária, por meio da transferência de tecnologia, da capacitação de recursos humanos e da assistência tecnológica.

Artigo II

O Governo da República Federativa do Brasil designa

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar;

b) a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EM-BRAPA, vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento como responsável pela execução das ações decorrentes deste Ajuste Complementar.

2. O Governo da República Oriental do Uruguai designa:
 a) a Diretoria Geral de Cooperação Internacional do Ministério das Relações Exteriores como responsável pela coordenação

das ações decorrentes deste Ajuste Complementar; b) o Instituto Nacional de Investigação Agropecuária - INIA, como responsável pela execução, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar.